



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 499/04

126ª SESSÃO DE 18.08.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/0885/2004 AI: 2/200313494

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadorias descarregadas em local diverso do destinatário. Autuação Improcedente, visto que a Nota Fiscal especificava o endereço onde a mercadoria seria descarregada. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que ao fiscalizar o veículo de placas HVI 4726/CE, constatou que no mesmo vinham sendo conduzidos 108 cxs. Contendo 10.176 unidades de óculos, conforme NF 1763 e 1764, emitidas por Grady's Ind. Com. Imp. E Export. Ltda. Destinada à firma Deib Otoch S/A, situada à Av. Dr. Theberge, 2759, sendo que toda a mercadoria foi

descarregada à Rua Floriano Peixoto, 137 em um depósito sem inscrição estadual. Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Após requerer dilatação de prazo, a emitente das mercadorias, através de seu advogado, ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando em seu favor o que a seguir se expõe:

1 – que as mercadorias foram apreendidas em virtude de o agente fiscal ter entendido que a nota fiscal é inidônea sob o pálio de que as mercadorias transportadas foram entregues em local diverso do constante nas referidas notas fiscais como endereço do destinatário;

2 – que sob tal fundamento, o agente fiscal lavrou auto de infração, nele fazendo constar, que a emitente houvera enviado, para transporte, mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos;

3 – que a autuação não pode prosperar diante da fragilidade de seus termos, pois envereda por caminhos não compreensíveis e não prova, de forma contundente, a suposta acusação fiscal;

4 – que a inidoneidade, nos termos do inciso III do artigo 131 do RICMS, diz respeito ao documento fiscal que contenha declarações incorretas, ou que tais informações não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

5 – que as mercadorias transportadas foram entregues no endereço do representante comercial, constante na nota fiscal, para que após o acondicionamento das mesmas em nova embalagem, houvesse a efetiva entrega ao seu destinatário, tendo em vista a impossibilidade da realização de tal serviço no interior da empresa destinatária;

6 – que o processo administrativo é guiado pela verdade real e, portanto, a administração está obrigada a julgar a questão de acordo com todos os dados que envolvem o problema e, não apenas com base naqueles que foram formalmente inseridos no processo administrativo;

7 – que, se o contribuinte questiona algum dado apontado inicialmente no auto de infração, em face do princípio da verdade real, a administração não pode ignorar esse questionamento;

8 – que deve ser realizada, portanto, a prova que se fizer necessária para verificar a procedência dos argumentos de defesa;

9 – que a divergência encontrada pelo autuante, no momento da fiscalização, no endereço onde a mercadoria estava sendo descarregada e a constante como endereço do destinatário, não pode ser entendida como absoluta em razão de os produtos estarem transitando, temporariamente, pelo estabelecimento do representante legal para, posteriormente, ser efetivamente entregue no endereço do destinatário;



10 – que, exatamente por ser um simples escritório de representação comercial, não possuía inscrição estadual;

11 – que, se no local não funciona qualquer tipo de comércio, não pode ser enquadrado como entrega em local diverso do indicado, se este local estava previamente avisado na nota fiscal e não era um estabelecimento comercial, mas o escritório do representante do emitente das notas fiscais;

12 – que o documento fiscal, portanto, preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pelo RICMS, em seu artigo 170 servindo, assim, para acobertar as mercadorias em trânsito nela descrita;

13 – que seja o auto de infração julgado improcedente.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls.27/30.

Recurso oficial às fls.30.

A Consultoria Tributária opinou pela modificação da decisão absolutória exarada em 1ª Instância, sugerindo a procedência do feito, sob parecer nº 511/2004 conforme fls. 38/39.

A douta PGE alterou em sessão o referido parecer, sugerindo a Improcedência do feito fiscal, despacho de fls. 40v.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em virtude de as mercadorias terem sido descarregadas em endereço diverso ao do destinatário.

Ao analisarmos o documento fiscal que motivou a autuação, verificamos que, no campo destinado ao local de entrega da mercadoria, consta o endereço onde as mesmas estavam sendo descarregadas.

De acordo com o artigo 170, inciso VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97, deverá constar no quadro "dados adicionais" informações complementares, como por exemplo, o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, o que foi corretamente indicado pelo emitente da nota fiscal.

Diante do exposto, vê-se que o fato descrito na inicial não corresponde à realidade, portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.



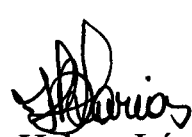
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de OUTUBRO de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente


Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira

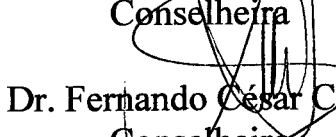

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro

Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheir


Dr. Mateus Fiana Neto
Procurador do Estado